



SINTRAMBAV – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

MUNICIPAL DE BARRA VELHA E REGIÃO

CNPJ 16.888.636/0001-51

Barra Velha, 12 de Maio de 2021.



Ilmo. Sr.

Itamar Jorge

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São João do Itaperiú



Câmara de Vereadores  
São João do Itaperiú  
RECEBIDO

17/05/21 15:18 Hs  
SIMONE NAZARIO.

Prezado Senhor

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, encaminhar a V.Sa. em conformidade ao artigo primeiro de nosso estatuto, segue cópia anexa, nossa NOTA DE REPÚDIO em desfavor das palavras proferidas pelo vereador Antônio Carlos de Lima, fato esse ocorrido na última sessão legislativa dia 11 de maio do corrente. Solicitamos que essa nota de repúdio nossa seja componente da leitura do dia na sessão legislativa do dia 18/05/2021.

Sem mais.

Atenciosamente

Jossias R. Coutinho - Presidente

**RESPEITO  
NÃO TEM PREÇO!**

Rua Bernardo Aguiar, Nº 101 Sl 01 – Centro

Cep 88390-000 | Barra Velha | SC



**ESTATUTO SOCIAL**

**SINTRAMBAV**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO  
DE RARRA VELHA E REGIÃO**

## CAPITULO I

### DA CONSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO.

Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Barra Velha- SINTRAMBAV, com sede na Avenida Bernardo Aguiar, nº 101- Centro - CEP 88390-000, em Barra Velha, e foro no Município de Barra Velha, no Estado de Santa Catarina, é constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos, Celetistas, de Autarquias, Fundações e Câmara Vereadores dos municípios: Barra Velha e São João do Itaperiú, Estado de Santa Catarina, visando melhorias nas condições de vida e trabalho de seus representados, a manutenção e defesa das instituições democráticas da sociedade brasileira, e ainda:

- I. - promover a coordenação, proteção, representação de todos os Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos, Celetistas, de Autarquias, Fundações e Câmara Vereadores.
- II. - impetrar mandado de injunção e mandado de segurança coletivo quando necessário.

### Art. 2º - SÃO PRERROGATIVAS DO SINDICATO:

- I. - representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados;
- II. - celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;
- III. - eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;
- IV. - colaborar, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria representada nos termos da legislação vigente.

16.888.636/0001-51  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BARRA VELHA  
Av. Bernardo Aguiar, nº 101  
Centro Barra Velha - SC 88390-000

### Art. 3º- SÃO DEVERES DO SINDICATO:

- I. - lutar pelas reivindicações imediatas e históricas da classe trabalhadora, pela democracia, justiça social e liberdade fundamental do homem;
- II. - manter serviços de assistência judiciária para associados e na justiça comum e do trabalho para os integrantes da categoria;
- III. - promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- IV. - colaborar e defender a solidariedade entre os povos para concretização da paz e do desenvolvimento em todo o mundo;
- V. - estabelecer negociações com a representação da categoria econômica, visando a obtenção de melhoria para a categoria dos trabalhadores no serviço público Municipal;
- VI. - promover cursos, seminários, estudos, pesquisas, conferências e congressos para atualização e formação sindical de seus sócios, Associando-se a entidades de Grau Superior.

### Art. 4º SAO CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DO SINDICATO:

- I. - observância as leis;
- II. - Inexistência do exercício de cargos políticos partidários cumulativamente com os cargos remunerados pelo sindicato ou por entidade de grau superior, salvo aprovação pela assembléia geral;
- III. - gratuidade do exercício do cargo eletivo, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho, para esse exercício, na forma que dispõe a lei;
- IV. - abstenção de práticas que incorram em vinculação partidária.



SINTRAMBAV – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

MUNICIPAL DE BARRA VELHA E REGIÃO

CNPJ 16.888.636/0001-51



Barra Velha, 12 de Maio de 2021.

Camara de Vereadores  
São João do Itaperiú  
RECEBIDO

17/05/21 15:18 Hs  
SIMONE NAZARI

### NOTA DE REPÚDIO



Como representantes legítimos dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha e Região, incluindo São João do Itaperiú, encaminhamos essa nossa NOTA DE REPÚDIO, as palavras proferidas pelo vereador ANTONIO CARLOS DE LIMA, onde o mesmo em um tom pejorativo, em sua palavra livre, quando saiu em defesa de um ato do poder executivo local, tentando justificar o injustificável, atribuiu a outrem ou seja a população do município de São João ou até mesmo do estado de Santa Catarina, conforme suas palavras a alcunha de **VADIOS** aos servidores públicos, não poupando e nem medindo suas palavras principalmente no que diz respeito aos servidores públicos efetivos. Primeiro senhor vereador, conforme artigo 37 da Constituição, O PREFEITO NÃO CONTRATA QUEM ELE QUER, segundo o artigo 37 da constituição inciso II " A investidura em cargos ou empregos públicos se dá por prévia aprovação em concurso público...." - se está contratando quem ele quer a Câmara de Vereadores do município de São João do Itaperiú é OMISSA principalmente o senhor que foi eleito para FISCALIZAR AS AÇÕES DO PODER EXECUTIVO. Segundo senhor vereador todo concursado quando faz um concurso sabe o quanto vai receber de salário e quais suas atribuições, e todo vereador e todo prefeito deveriam saber que o Artigo 39 da constituição também proíbe em seu inciso primeiro a falta de ISONOMIA SALARIAL, impedindo assim dessa forma que um servidor público de uma determinada função, seja ele contratado ou efetivo tenha uma remuneração maior que o outro, ferindo assim o princípio de ISONOMIA SALARIAL. Terceiro senhor vereador, o Artigo 39 da Constituição Federal ainda diz que..." A União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS INSTITUIRÃO, no âmbito de sua competência, REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE CARREIRAS para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas..." senhor vereador o senhor antes de chamar os servidores públicos de seu município de VADIOS, deveria estar empenhado em pelo menos juntamente com o prefeito do município em INSTITUIR UM REGIME JURIDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DE SEU MUNICÍPIO, porque seu município não tem regime jurídico próprio e é por isso que vocês descumprem os princípios básicos da constituição federal que diz em seu artigo 37 que.. " A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE..." É ilegal senhor vereador contratar servidor público sem uma lei específica para contratação por tempo determinado ( artigo 37 da constituição, inciso IX) É IMORAL senhor vereador dar apoio a esse tipo de situação quando se é pago pra fiscalizar as ações do executivo, É IMPESSOAL senhor vereador usar termos pejorativos para tentar esconder as mazelas de contratações IRREGULARES, usando termos como o senhor usou para atacar e denegrir a imagem de servidores públicos concursados e que fazem por merecer o seu lugar. É ILEGAL senhor vereador fazer PUBLICIDADE de um determinado servidor em detrimento de uma classe

**RESPEITO  
NÃO TEM PREÇO!**

Rua Bernardo Aguiar, Nº 101 Sl 01 – Centro

Cep 88390-000 | Barra Velha | SC



**SINTRAMBAY – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE BARRA VELHA E REGIÃO  
CNPJ 16.888.636/0001-51**



toda, mesmo sabendo que os operadores efetivos foram afastados para que o poder executivo contratasse outros sem uma determinação legal ou por dividendos políticos. Por essas e por outras senhor vereador o mínimo que o senhor deveria fazer é se retratar de suas colocações e junto com o poder executivo prover ações para melhorar a vida do funcionalismo público local e não para piorar.

Atenciosamente

Jossias da Rocha Coutinho - Presidente

**RESPEITO  
NÃO TEM PREÇO!**

Rua Bernardo Aguiar, Nº 101 SI 01 – Centro  
Cep 88390-000 | Barra Velha | SC

## Atividade Legislativa



### Art. 37

Título III  
Da Organização do Estado

Capítulo VII  
Da Administração Pública

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## Artigo 39 da Constituição Federal de 1988

### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

**§ 1º** A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

(Revogado)

**§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II** - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**III** - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 2º** Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

(Revogado)

**§ 2º** A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



16 seguidores

Quentes | Últimas atualizações

Buscar nesse tópico



Diário de Justiça do Estado de Alagoas

há 12 horas

**Andamento do Processo n. 0725799-48.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - 13/05/2021 do TJAL**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998**

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27. ....

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 28. ....

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29. ....

.....

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;